SENTENÇA

Processo Digital n°: 1501291-53.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Exequente: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Executado: H. S. de Sordi Presentes Eireli-me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda do Estado de São Paulo contra H.S.De Sordi Presentes Eirelli-ME visando a cobrança do AIM nº 4055036-9 descrito na CDA de fls. 02/04, referente à multa imposta.

Citada, a executada manifestou-se a fls. 16/17, afirmando a quitação do débito.

A fls. 31, a exequente atravessou petição negando a quitação.

A fls. 37/38 a executada juntou cópia das guias pagas.

Sobre elas manifestou-se a FESP alegando que a incorreção no pagamento da guia fez com que o desconto previsto na Lei nº 6.374/89, fosse cancelado, razão pela qual o débito remanesce. Juntou documentos (fls. 53/59).

A executada, a fls. 62/63, aduziu que a guia foi gerada pelo "sistema da exequente" e que considerando a ínfima diferença de R\$ 100,00, paga a menor, não pode ser penalizada com a perda do direito ao desconto.

É o relatório.Decido.

Os documentos juntados pelo executado a fls. 39/41, indicam que a guia foi gerada no valor de R\$ 34.417,75 referente ao código 6403, com vencimento para 12/01/2015.

A sequência de documentos indica que o pagamento foi feito no dia 12/01/2015, no valor de R\$ 34.317,75, utilizando-se o código de receita diverso daquele que constou na guia de fls. 39.

A divergência quanto aos códigos de receita foi, posterior e administrativamente, corrigida, e o valor pago (R\$ 34.317,75), imputado ao débito.

Entretanto, como tal valor foi insuficiente para quitação, acarretou, ao contribuinte, a perda do desconto previsto no art. 95, inciso I da Lei Estadual nº 6374/89.

Dos autos se tem que o executado, pretendendo obter o desconto previsto no inciso I do art. 95 da Lei 6374/89, procedeu ao pagamento do imposto cobrando dentro do prazo de 15 dias a que tinha direito, no entanto, o fez com erro tanto no que se refere ao código da receita. quanto ao seu valor.

Afirma a Fesp, a fls. 58, que a empresa interessada protocolou, em 28/07/2016 o pedido de retificação da referida Gare, "tendo sido feitos, no âmbito daquele protocolado os devidos acertos no sistema"

Clara está, desde o início, a boa-fé do contribuinte.

Observa-se que recolheu <u>em tempo hábil o equivalente a 99,55%</u> do imposto devido. A ínfima diferença, equivalente à época a R\$ 100,00, apenas confirma a sua boa-fé.

A Lei Estadual nº 6374/89, em seu art. 95, estabelece redutores expressivos sobre a multa, no caso de pagamento do débito dentro dos prazos lá assinalados.

Esse desconto da 'multa' pode ser concebido, neste feito, pelas suas particularidades, como uma norma que está "cominando penalidade". Isto porque é possível pensar o desconto na seguinte perspectiva: quem paga o débito em determinados prazos, paga muito menos multa; quem paga depois, paga mais multa. A consequência jurídica prevista na norma é toda ligada à multa pecuniária, e nada além disso.

Reputamos que a similitude de efeitos jurídicos entre essa regra do art. 95 e as das normas que definem infrações e cominam penalidades justifica que, no caso específico, pelas particularidades fáticas, seja invocado o disposto no art. 112 do CTN:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Por mais que essa norma de interpretação não tenha sido pensada exatamente para este caso concreto, impõe-se, nos moldes acima, a sua aplicação.

Pois bem.

No presente caso, já se viu a manifesta boa-fé do contribuinte ao efetuar o pagamento do imposto apurado, dentro do prazo, apesar do erro que, segundo nos parece, foi de digitação, com R\$ 100,00 a menos. Mesmo porque as guias geradas (fls. 39) não apresentavam código de barras: o contribuinte é que teve que digitar o valor a ser pago.

Afirma, <u>Paulsen</u>, Leandro, *in* Direito Tributário Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 10^a ed, p. 877: "(...) A doutrina costuma relacionar o teor do art. 112, ao brocardo *in dubio pro reo*. (...) O art. 112 do CTN, embora cuide da interpretação da lei punitiva, refere-se efetivamente à sua aplicação aos casos concretos, conforme se vê pelo rol de hipóteses constantes de seus inciso. Aliás, efetivamente, não há se falar em dúvida quanto à lei propriamente, na medida em que o seu alcance é definido pelo judiciário através da aplicação dos diversos critérios de interpretação. Dúvida pode haver quanto aos atos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

praticados pelo contribuinte (...)".

É exatamente neste ponto que não se tem dúvida quanto ao objetivo do contribuinte – pagar o débito, no prazo estipulado para se ver livre da penalidade.

Ora, em sendo este o propósito, não pode ser ele penalizado com a imposição da multa indicada na CDA, no valor de R\$ 114.725,85.

Ademais, ao contribuinte, e à sociedade, a segurança jurídica na tributação está insculpida em nossa Constituição.

Para <u>Carraza</u>, Roque Antonio *in* Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Editores, 29ª ed., p. 468 e ss, "(...) a segurança jurídica é a própria razão de ser de nossa Constituição Federal (...) o Direito visa à obtenção da *res justa*, de que nos falam os antigos romanos, todas as normas jurídicas, especialmente as que dão efetividade às garantias constitucionais, devem tornar segura a vida das pessoas e das instituições. Deste modo, incumbe ao Estado zelar para que todos não só tenham uma proteção eficaz dos seu direitos como possa, prever, em alto grau, as consequências jurídicas dos comportamentos que adotarem." (...) Na tributação, tais objetivos são alcançados quando a lei, longe de abandonar o contribuinte aos critérios subjetivos e cambiantes da Fazenda Pública, traça uma *ação-tipo* (abstrata) que descreve o fato que, acontecido no mundo fenomênico, fará nascer o tributo. (...)"

No caso concreto, o legislador não anteviu a situação aqui relatada, e portanto, a literalidade da lei há que ser afastada, diante, inclusive, de dois outros princípios constitucionais – a razoabilidade e a proporcionalidade.

Assim já se decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. PREENCHIMENTO INCORRETO DA DECLARAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

|COMARCA DE SÃO CARLOS |FORO DE SÃO CARLOS |VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. PREJUÍZO DO FISCO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

- 1. A sanção tributária, à semelhança das demais sanções impostas pelo Estado, é informada pelos princípios congruentes da legalidade e da razoabilidade.
- 2. A atuação da Administração Pública deve seguir os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, que censuram o ato administrativo que não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei almeja alcançar.
- 3. A razoabilidade encontra ressonância na ajustabilidade da providência administrativa consoante o consenso social acerca do que é usual e sensato. Razoável é conceito que se infere a contrario sensu; vale dizer, escapa à razoabilidade "aquilo que não pode ser". A proporcionalidade, como uma das facetas da razoabilidade revela que nem todos os meios justificam os fins. Os meios conducentes à consecução das finalidades, quando exorbitantes, superam a proporcionalidade, porquanto medidas imoderadas em confronto com o resultado almejado.
- 4. À luz dessa premissa, é lícito afirmar-se que a declaração efetuada de forma incorreta não equivale à ausência de informação, restando incontroverso, na instância ordinária, que o contribuinte olvidou-se em discriminar os pagamentos efetuados às pessoas físicas e às pessoas jurídicas, sem, contudo, deixar de declarar as despesas efetuadas com os aludidos pagamentos.
- 5. Deveras, não obstante a irritualidade, não sobejou qualquer prejuízo para o Fisco, consoante reconhecido pelo mesmo, porquanto implementada a exação devida no seu quantum adequado.
- 6. In casu, "a conduta do autor que motivou a autuação do Fisco foi o lançamento, em sua declaração do imposto de renda, dos valores referentes aos honorários advocatícios pagos, no campo Livro-Caixa, quando o correto seria especificá-los, um a um, no campo Relação de Doações e Pagamentos Efetuados, de acordo com o previsto no artigo 13 e parágrafos 1º, a e b, e 2º, do Decreto-Lei nº 2.396/87. Da análise dos autos, verifica-se que o autor realmente lançou as despesas do ano-base de 1995, exercício 1996, no campo Livro-Caixa de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física. Porém, deixou de discriminar os pagamentos efetuados a essas pessoas no campo próprio de sua Declaração de Ajuste do IRPF (fl. 101)" (fls. 122/123).
- 7. Desta sorte, assente na instância ordinária que o erro no preenchimento da declaração não implicou na alteração da base de cálculo do imposto de renda devido pelo contribuinte, nem resultou em prejuízos aos cofres públicos, depreende-se a ausência de razoabilidade na cobrança da multa de 20%, prevista no § 2º, do Decreto-Lei 2.396/87.
- 8. Aplicação analógica do entendimento perfilhado no seguinte

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

precedente desta Corte: "TRIBUTÁRIO ? IMPORTAÇÃO ? GUIA DE IMPORTAÇÃO ? ERRO DE PREENCHIMENTO E POSTERIOR CORREÇÃO ? MULTA INDEVIDA.

- 1. A legislação tributária é rigorosa quanto à observância das obrigações acessórias, impondo multa quando o importador classifica erroneamente a mercadoria na guia própria.
- 2. A par da legislação sancionadora (art. 44, I, da Lei 9.430/96 e art. 526, II, do Decreto 91.030/85), a própria receita preconiza a dispensa da multa, quando não tenha havido intenção de lesar o Fisco, estando a mercadoria corretamente descrita, com o só equívoco de sua classificação (Atos Declaratórios Normativos Cosit n°s 10 e 12 de 1997).
- 3. Recurso especial improvido." (REsp 660682/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 10.05.2006) 9. Recurso especial provido, invertendo-se os ônus sucumbenciais. (REsp 728.999/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 26/10/2006, p. 229)

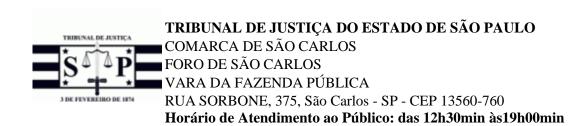
Não se mostra razoável a cobrança aqui postulada pela FESP.

Ademais, cabe mencionar que o evidente erro do contribuinte de boa-fé, correspondendo ao não pagamento de um percentual ínfimo do montante pago e do devido, poderia ter sido sanado se, no âmbito administrativo, quando do requerimento de correção do código da receita, a administração o tivesse cientificado de que o valor também estava incorreto, oportunizando-lhe o pagamento.

Ante o exposto, declaro inexigível a débito aqui cobrando e julgo extinto este feito com fundamento no art. 924, III do CPC.

Por outro lado, reputo imprescindível isentar a a FESP de sua responsabilidade pelas verbas sucumbenciais, ante o princípio da causalidade, eis que a execução somente foi distribuída diante do erro do próprio contribuinte, que preencheu a guia em valor menor que o devido, deixando de adimplir R\$ 100,00 do imposto (que não está aqui sendo cobrado), o que justificou, segundo a literalidade da lei, a cobrança da multa.

Transitada esta em julgado e feitas as anotações de praxe, arquivem-se os



autos.

PI.

São Carlos, 02 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA